

Processo C-472/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de julho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Capital, Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

21 de junho de 2023

Demandante:

L. sp. z o.o.

Demandado:

A.B.S.A.

Objeto do processo principal

Contrato de crédito aos consumidores – Juros cobrados pelo banco não só sobre o capital mutuado mas também sobre os custos do crédito – Situação em que a taxa anual de encargos efetiva global seria inferior à prevista no contrato se os juros fossem calculados unicamente sobre o capital mutuado – Incumprimento do dever de informação – Reclamação do sucessor legal do mutuário relativa aos juros e custos relacionados com a celebração do contrato de crédito aos consumidores – Proporcionalidade de uma sanção que prevê que, em caso de incumprimento do dever de informação, independentemente do tipo de incumprimento, o crédito é declarado isento de juros e encargos

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE – Cláusulas contratuais abusivas num contrato de crédito aos consumidores – Incumprimento do dever de informação quando a taxa anual de encargos efetiva global do crédito indicada

pelo mutuário é mais elevada do que no caso de a cláusula contratual ser declarada não vinculativa – Artigo 10.º, n.º 2, alínea k), da Diretiva 2008/48/CE – Impossibilidade de o consumidor verificar a existência de uma situação que dá origem a um aumento dos encargos relacionados com a execução do contrato – Compatibilidade com o artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE de uma sanção única prevista no direito nacional por incumprimento do dever de informação por parte do mutuante, que consiste em declarar o crédito isento de juros e encargos

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, no contexto dos considerandos 6, 8 e 31 da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que, quando, em consequência da declaração do caráter abusivo de algumas cláusulas de um contrato de crédito aos consumidores, a taxa anual efetiva global do crédito indicada pelo mutuante no momento da celebração do contrato for mais elevada do que no caso de a cláusula abusiva não ser vinculativa, o mutuante não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força desta disposição?
- 2) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea k), da Diretiva 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, no contexto dos considerandos 6, 8 e 31 da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que é suficiente informar o consumidor sobre a frequência, em que situações e qual a percentagem máxima em que os encargos associados à execução do contrato podem ser aumentados, mesmo que o consumidor não possa verificar a existência de uma determinada situação e os encargos possam, por conseguinte, ser duplicados?
- 3) Deve o artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, no contexto dos considerandos 6, 8, 9 e 47 da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições nacionais que preveem apenas uma sanção única pelo incumprimento do dever de informação imposto ao mutuante, independentemente do grau desse incumprimento do dever de informação e do seu impacto sobre a eventual decisão do consumidor de celebrar o contrato de crédito, a qual consiste em declarar o crédito isento de juros e encargos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a

Diretiva 87/102/CEE do Conselho: considerandos 6, 8, 9, 19, 31 e 47; artigo 10.º, n.º 2, alínea g), artigo 10.º, n.º 2, alínea k), e artigo 23.º;

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: artigo 6.º, n.º 1;

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 2016, C-42/15, Home Credit Slovakia (EU:C:2016:842).

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 385.º¹, § 1 e 2, do kodeks cywilny (Código Civil):

«§ 1 As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido objeto de negociação individual não vinculam o consumidor quando definam os direitos e as obrigações deste de forma contrária aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as obrigações principais das partes, incluindo o preço ou a remuneração, desde que estejam formuladas de modo inequívoco.

§ 2 Quando uma cláusula do contrato não vincular o consumidor em aplicação do § 1, as partes continuam a estar vinculadas pelas demais disposições do contrato.»

Artigo 30.º, n.º 1, pontos 7 e 10, da ustawa z dnia 12 maja 2011 r. o kredycie konsumenckim (Lei de 12 de maio de 2011, relativa ao Crédito aos Consumidores):

«7. O contrato de crédito aos consumidores deve especificar, sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º a 33.º, a taxa anual de encargos efetiva global e o montante total imputado ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito aos consumidores, indicando todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa.

[...]

10. O contrato de crédito aos consumidores deve especificar, sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º a 33.º, informações sobre os outros custos que o consumidor tem de suportar em conexão com o contrato de crédito, em especial os encargos, incluindo os relativos à manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e levantamento de crédito, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamento de crédito, comissões, margens e custos, bem como quaisquer outros encargos de serviços adicionais, em especial os prémios de seguro, se forem do conhecimento do mutuante, e as condições em que esses encargos podem ser alterados.»

Artigo 45.º, n.º 1, da ustawa z dnia 12 maja 2011 r. o kredycie konsumenckim (Lei de 12 de maio de 2011, relativa ao Crédito ao Consumo):

«Em caso de violação pelo mutuante do artigo 29.º, n.º 1, do artigo 30.º, n.º 1, pontos 1 a 8, 10, 11, 14 a 17, dos artigos 31.º a 33.º, do artigo 33.ºa e dos artigos 36.ºa a 36c.º, o consumidor, após ter apresentado uma declaração escrita ao mutuante, reembolsa o crédito, sem juros nem outros custos do crédito devidos ao mutuante, no prazo e segundo as modalidades previstas no contrato.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 D.K. celebrou um contrato de crédito com o demandado no montante de 40 000 zlóti polacos (PLN). O montante total a pagar à data da celebração do contrato perfazia 64 878,45 PLN e incluía o montante total do crédito e o seu custo total. O custo total do crédito era constituído por juros no valor de 19,985 PLN e por uma comissão no valor de 4 893,38 PLN. A taxa anual efetiva global do crédito foi fixada em 11,18 %.
- 2 O contrato estipulava que o banco cobrava encargos e comissões, em conformidade com o disposto no contrato e na tabela de encargos e comissões pelas operações relacionadas com a gestão do crédito e a alteração das cláusulas do contrato. Os encargos e as comissões podiam ser alterados no caso de se verificar pelo menos uma das seguintes condições: alteração do montante do salário mínimo e do nível dos indicadores publicados pelo Główny Urząd Statystyczny (GUS) (Instituto Nacional de Estatística polaco) relativos à inflação, salário médio mensal no setor das empresas, alteração do preço da energia, telecomunicações, serviços postais, pagamentos interbancários e das taxas de juro fixadas pelo Narodowy Bank Polski (Banco Nacional da Polónia), alteração dos preços dos serviços e das operações utilizados pelo banco na execução das suas atividades bancárias e não bancárias específicas, alteração do âmbito ou da forma dos serviços prestados pelo banco (incluindo as alterações ou o aditamento de uma nova funcionalidade relativa à gestão de um determinado produto), na medida em que essas alterações afetassem os custos suportados pelo banco ou tivessem impacto nos custos suportados pelo banco na execução do contrato, alteração da regulamentação fiscal e/ou das regras contabilísticas aplicadas pelo banco, na medida em que essas alterações afetassem os custos suportados pelo banco na execução do contrato, alteração ou emissão de novas decisões judiciais, de decisões de órgãos da Administração, de orientações ou recomendações das autoridades competentes, na medida em que essas alterações afetassem os custos suportados pelo banco na execução do contrato.
- 3 Os encargos estavam definidos na «Taryfa Opłat i Prowizji A.B.S.A. dla Klientów Indywidualnych» («Tabela de Encargos e Comissões do A.B.S.A. para Clientes Individuais»). Esta tabela estabelecia diversos encargos como os relacionados com a emissão de pareceres bancários, de certificados, do histórico da conta de crédito, o envio ao cliente de cartas incluindo avisos e injunções, cartas enviadas com

aviso de receção. A tabela indicava também os encargos únicos relacionados com o levantamento do crédito, que não eram cobrados (estavam fixados em «0»), bem como os encargos da celebração de uma adenda e encargos pelo não levantamento do numerário solicitado em PLN.

- 4 Prevía igualmente um mecanismo de aumento dos encargos, segundo o qual a alteração do montante dos encargos e das comissões podia ocorrer, no máximo, quatro vezes por ano, os encargos e as comissões não podiam ser reduzidos ou aumentados em mais de 200 % do montante da taxa ou da comissão anterior (este limite não se aplicava a encargos que não anteriormente existiam ou eram «0»), a alteração do montante de um encargo ou de uma comissão devia ser efetuada o mais tardar no período de seis meses a contar da ocorrência da condição para a introdução dessa alteração, a fixação do montante dos encargos ou das comissões para operações para as quais o banco não cobrava anteriormente encargos ou comissões e a determinação do montante dos encargos ou das comissões dos novos produtos e serviços era realizada tendo em conta o volume de trabalho das atividades relacionadas e o nível de custos suportados pelo banco.
- 5 Resulta dos elementos de prova recolhidos que, no decurso da execução do contrato de crédito, o banco cobrou juros calculados não só sobre o montante diretamente disponibilizado ao consumidor mas também sobre o custo total do crédito. Se tivessem sido cobrados juros apenas sobre o montante total do crédito, a taxa anual de encargos efetiva global teria sido inferior à prevista no contrato de crédito.
- 6 A L. sp. z o.o. adquiriu a D.K. todos os direitos que este pudesse ter em relação ao mutuante, incluindo os decorrentes da aplicação da sanção que resulta na gratuidade do crédito, prevista no artigo 45.º da Lei relativa ao Crédito ao Consumo.
- 7 A L. sp. z o.o. reclama ao demandado o pagamento do montante de 12 905,80 PLN, acrescido dos juros legais a contar de 29 de abril de 2021 até à data do pagamento, a título dos encargos e juros relacionados com o crédito ao consumo, em aplicação da sanção prevista no artigo 45.º da Lei relativa ao Crédito ao Consumo.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 Na opinião do demandante, aquando da celebração do contrato, foram violadas as disposições relativas ao dever de informação [artigo 30.º, n.º 1, ponto 7, da Lei relativa ao Crédito ao Consumo que transpõe o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE], bem como as relativas ao montante total a reembolsar, uma vez que o mutuante cobrou juros não só sobre o montante disponibilizado ao mutuário, mas também sobre os custos do crédito. O demandado não indicou com precisão as condições em que os encargos relacionados com o contrato de crédito podiam ser aumentados (violação do artigo 30.º, n.º 1, ponto 10, da Lei relativa ao

Crédito ao Consumo, que transpõe o artigo 10.º, n.º 2, alínea k), da Diretiva 2008/48/CE].

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre se a violação do artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, que consistiu na sobreavaliação, no contrato, da taxa anual de encargos efetiva global, e o incumprimento do dever de informação previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea k), desta diretiva justificam a aplicação da sanção introduzida com base no artigo 23.º da referida diretiva, que consiste em declarar o crédito gratuito (isento de juros e encargos) em conformidade com o artigo 45.º da Lei relativa ao Crédito ao Consumo.
- 10 O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre se a simples enumeração das condições de aumento dos encargos, bem como a indicação dos mecanismos de aumento desses encargos são suficientes para se considerar que o dever de informação foi cumprido. Se não for assim, interroga-se sobre se se pode considerar que o caráter insuficiente da informação prestada constitui uma falta de informação que justifica a aplicação de uma sanção nos termos do artigo 45.º da Lei relativa o Crédito ao Consumo.
- 11 As dúvidas do órgão jurisdicional também dizem respeito à proporcionalidade da sanção, que pode ser imposta independentemente do tipo de incumprimento do dever de informação e do impacto do incumprimento na decisão do consumidor de celebrar o contrato.
- 12 O órgão jurisdicional partilha das dúvidas e considerações do órgão jurisdicional de reenvio no processo C-678/22, pendente no Tribunal de Justiça, sobre o caráter abusivo de uma cláusula contratual que permite ao mutuante cobrar juros não só sobre o montante do crédito disponibilizado mas também sobre os custos do crédito. Se essa cláusula fosse considerada abusiva e, por conseguinte, nula, haveria que concluir que a taxa anual de encargos efetiva global é inferior à inicialmente indicada no contrato.
- 13 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio é de opinião que, embora, nessa situação, tivessem sido incluídas no contrato de crédito informações incorretas sobre a taxa anual de encargos efetiva global e, portanto, também sobre o montante total a pagar pelo consumidor, tal facto não poderia ter tido um impacto real na decisão do consumidor. Com efeito, enquanto uma proposta que subavalia, em relação à realidade, a taxa anual efetiva indicada no contrato privaria o consumidor dessa possibilidade e poderia levá-lo a celebrar o contrato pensando que as suas condições lhe seriam mais favoráveis do que na verdade eram, tal não acontece quando o mutuante sobreavalia esse montante, caso em que a sua proposta é menos atrativa para o consumidor e não é suscetível de o incentivar a celebrar o contrato.

- 14 Por conseguinte, o órgão jurisdicional tem dúvidas sobre se uma informação incorreta prestada sobre a taxa anual de encargos efetiva global, numa situação em que não tem por efeito tornar a proposta do mutuante mais atrativa, pode ser considerada equivalente a uma falta de informação ou ao incumprimento do dever de informação que justifique a aplicação de uma sanção. Com efeito, por um lado, o consumidor é informado de que a sua obrigação é mais elevada do que na realidade é, mas, por outro, isso não pode ter um impacto negativo no processo de seleção da proposta que o consumidor pretende aceitar. Ao mesmo tempo, o consumidor dispõe de instrumentos jurídicos, por força da Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, para beneficiar de proteção no que diz respeito aos juros indevidamente cobrados.
- 15 Tendo em conta que o objetivo da Diretiva relativa aos contratos de crédito aos consumidores não é apenas proteger os consumidores, mas também proteger o mercado interno e garantir a todos os mutuantes condições similares para operar nesse mercado, como resulta dos considerandos 6, 8 e 9 da Diretiva 2008/48/CE, o órgão jurisdicional considera que o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), deve ser interpretado no sentido de que o incumprimento do dever de informação que consiste na sobreavaliação da taxa anual de encargos efetiva global e, por conseguinte, na sobreavaliação do montante total a pagar não pode ser considerado suscetível de justificar a aplicação da sanção prevista no artigo 45.º, n.º 1, da Lei relativa ao Crédito ao Consumo, que executa o artigo 23.º da referida diretiva.
- 16 No presente processo, o órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à questão de saber se a indicação, num contrato de crédito aos consumidores, como motivo justificativo de uma alteração do montante de tais encargos, que não podem ser verificados pelo consumidor, cumpre a condição prevista no artigo 30.º, n.º 1, ponto 10, da Lei relativa ao Crédito ao Consumo, que transpõe o artigo 10.º, n.º 2, alínea k), da Diretiva 2008/48/CE. O consumidor, no momento da celebração e sucessivamente durante a execução do contrato, não tem conhecimento dos preços dos serviços utilizados pelo banco e o contrato não impõe ao mutuante a obrigação de indicar que custos aumentaram e qual é a relação entre esses custos e o aumento dos encargos. A referência a decisões judiciais suscetíveis de ter impacto nos custos associados à execução do contrato é ainda mais ampla, porquanto não se pode excluir que, na sequência da declaração do caráter abusivo de certas cláusulas, o mutuante suporte custos associados à execução do contrato mais elevados, mas tal não pode, contudo, justificar a repercussão desses custos no consumidor.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se, à luz do artigo 10.º, n.º 2, alínea k), da referida diretiva, a enumeração dos motivos que permitem aumentar os encargos e dos limites para um único aumento é suficiente para se considerar que o consumidor foi informado das regras relativas ao aumento dos encargos associados ao contrato de crédito celebrado. A indicação, pelo mutuante, dos motivos que justificam o aumento dos encargos cuja existência não é possível verificar, sem indicar expressamente no contrato a obrigação de invocar esses

motivos e sem que seja possível controlar o impacto de determinado motivo no montante dos encargos, não configura o cumprimento da obrigação contida na disposição acima referida. Na opinião do órgão jurisdicional, não parece suficiente indicar ao consumidor, num documento separado, que a alteração dos encargos só pode ser feita quatro vezes por ano e o limite máximo para uma única alteração. É certo que, em termos literais, o mutuante indicou as condições em que os encargos podem ser aumentados, mas, na realidade, o consumidor não sabe e não tem garantias de que será informado de que essa condição se verificou e implicou um aumento dos custos suscetível de justificar uma alteração dos encargos.

- 18 O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre se pode ser considerado suficiente, com base nas disposições do direito da União, que o direito nacional preveja apenas uma sanção, independentemente do tipo de incumprimento relativamente à informação contida no contrato de crédito. Na opinião desse órgão jurisdicional, parece provável que as questões relativas aos encargos em causa, na medida em que dizem respeito a questões acessórias, ao serviço técnico de gestão do crédito e, em especial, a um mecanismo de aumento ou de redução desses encargos, não revistam importância significativa para o consumidor no momento da celebração do contrato.
- 19 Tendo em conta o exposto, o órgão jurisdicional tem dúvidas sobre se o artigo 23.º da referida diretiva, especialmente tendo em conta a obrigação de proporcionalidade da sanção aplicada, se opõe a uma regulamentação nacional, que transpõe esta disposição da diretiva, que prevê uma única sanção para o caso de incumprimento dos deveres de informação por parte do mutuante no momento da celebração do contrato, independentemente do tipo e do grau de incumprimento da obrigação imposta pelas disposições que transpõem a diretiva para a ordem jurídica nacional. Caso se declare que a sanção é desproporcionada, deve o órgão jurisdicional nacional limitar-se a afastar a sua aplicação ou pode aplicá-la parcialmente?